



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014717-57.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PARTE IDEAL DE GLEBA DE TERRAS, RECANTO CAMPESTRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUAREZ ONOFRE VENNING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 51591
Apelação : 1014717-57.2024.8.26.0196
Apelante : A. P. P. I. de Gleba de Terras
Apelado : Juarez Onofre Venning
Comarca : Franca
Juiz : Dr. Humberto Rocha

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C.C.
REMOÇÃO DE SÍNDICO – Extinção do processo
sem resolução do mérito – Inconformismo -
Acolhimento – Extinção por ausência de
recolhimento das custas iniciais – Custas
regularmente recolhidas nos autos – Inexistência
das hipóteses previstas nos arts. 290 e 321 do
Código de Processo Civil – Nulidade da sentença
por erro material – Sentença cassada – Recurso
provido.

Trata-se de ação de prestação de contas
cumulada com pedido de remoção de síndico ajuizada por
Associação dos Proprietários da Parte Ideal de Gleba de
Terras - Recanto Campestre em face de Juarez Onofre
Venning, tendo a r. sentença de fls. 610/612, de relatório
adotado, julgado extinto o processo sem resolução do
mérito, nos termos do art. 485, incs. I e IV, do Código de
Processo Civil.

Inconformada, apela a autora, alegando, em
síntese, que o fundamento da sentença — ausência de
pagamento das custas processuais — é equivocado, pois o
preparo foi regularmente recolhido após o indeferimento da
justiça gratuita e o desprovimento do agravo de
instrumento. Requer, pois, o provimento do recurso, para
que seja dado regular prosseguimento ao feito (v. fls.

624/632).

Recurso respondido (v. fls. 639/648), com preliminar de deserção recursal.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, afasta-se a preliminar de deserção recursal (v. fls. 640/641), uma vez que a parte apelante comprovou o preparo no momento da interposição do recurso (fls. 633/635), conforme exige o art. 1.007 do Código de Processo Civil. O recolhimento foi regular, integral e tempestivo. Assim, inexistente vício capaz de obstar o conhecimento da apelação.

Trata-se de ação de prestação de contas cumulada com pedido de remoção de síndico ajuizada pela Associação dos Proprietários da Parte Ideal de Gleba de Terras - Recanto Campestre, diante de alegadas irregularidades na gestão administrativa e financeira imputadas ao requerido no período de 2018 a 2021, tendo o feito sido extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de recolhimento das custas iniciais.

Pois bem. A r. sentença deve ser cassada, porque se funda em erro material: na verdade, as custas processuais foram devidamente recolhidas (fls. 603/604), após o indeferimento da gratuidade de justiça (fls. 592/594) e o desprovimento do agravo de instrumento (fls. 606/609), contrariando o fundamento extintivo adotado.

É dizer, as hipóteses previstas nos arts. 290 e 321 do Código de Processo Civil não se configuram no caso concreto, pois não houve ausência de recolhimento nem vício formal na petição inicial a justificar intimação para correção. Ao contrário, as custas foram devidamente

recolhidas nos autos, razão pela qual era juridicamente incabível o indeferimento da inicial. Tal extinção prematura, fundada em vício inexistente, afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal).

Em suma, impõe-se o provimento do recurso para o fim de afastar o decreto de extinção do processo e determinar o seu regular prosseguimento na instância de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator